



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

A autora parte da premissa de que os primeiros seis anos de vida são decisivos para a formação do ser humano, uma vez que é nessa fase que se constroem as bases neurológicas, cognitivas, emocionais e sociais que condicionam toda a vida adulta.

Afirma que, embora o Marco Legal da Primeira Infância já tenha estabelecido diretrizes para o atendimento integral a esse público, persiste uma dificuldade prática: não há como identificar, acompanhar e avaliar com clareza quanto o poder público efetivamente gasta com crianças de até seis anos.

Para suprir essa lacuna, propõe inserir na Lei de Responsabilidade Fiscal dois quadros orçamentários específicos — um





vinculado à proposta orçamentária anual e outro ao relatório de execução —, ambos reunindo as despesas de educação, saúde e assistência social direcionadas a essa faixa etária e suas famílias.

Sustenta que iniciativa não implica criação de novos gastos, mas sim maior visibilidade sobre recursos já existentes, funcionando como instrumento de transparência e controle social.

Conclui que aperfeiçoar a gestão fiscal nessa área é condição para otimizar os investimentos públicos em um dos períodos mais estratégicos do desenvolvimento humano.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Em dezembro de 2025, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

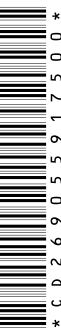
Em maio de 2026, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Ana Pimentel, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, e do art. 54, I, do Regimento Interno

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





da Câmara dos Deputados, o exame, com caráter terminativo, dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, a proposição se insere na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre direito tributário orçamento (CF, art. 24, I e II), e tramita corretamente como projeto de lei complementar, pois altera a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), cuja natureza complementar decorre do art. 163 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo previsto no art. 61, § 1º, da CF.

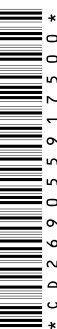
No exame da **constitucionalidade material**, o projeto dialoga positivamente com a Constituição em ao menos três dimensões:

1 - Proteção integral à criança (CF, art. 227): ao tornar visíveis os gastos públicos com a primeira infância, o projeto reforça o dever constitucional do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças à saúde, à educação e à assistência social;

2 - Transparência e controle social (CF, arts. 37 e 165, § 3º): a criação de quadros orçamentários específicos aprofunda o princípio da publicidade e da transparência na gestão fiscal, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle avaliem a efetividade dos gastos com esse público; e

3 - Planejamento orçamentário (CF, art. 165): a proposta se insere na lógica constitucional de que a lei orçamentária deve refletir as prioridades do Estado, tornando explícita a alocação de recursos para políticas de primeira infância.

Quanto à **juridicidade**, a alteração proposta é coerente com a estrutura da LRF, que já prevê quadros e anexos específicos para diversas finalidades (metas fiscais, riscos fiscais, etc.). A inclusão de novos quadros nos arts. 5º e 53 da LRF segue a lógica interna da lei e não conflita com nenhum de seus dispositivos vigentes.





O projeto é juridicamente complementar à Lei nº 13.257/2016, que estabeleceu diretrizes para políticas públicas voltadas à primeira infância, mas não criou mecanismos orçamentários de rastreamento dos gastos. O PLP preenche essa lacuna de forma juridicamente adequada.

A matéria, portanto, apresenta os atributos da generalidade, da abstração e da coercitividade próprios das normas jurídicas, integrando-se sistematicamente ao bloco normativo vigente.

Por fim a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-8880

